



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.724016/2015-18  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2202-000.736 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** EDUARDO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada.

Foi emitida contra o Recorrente a Notificação de Lançamento (fls. 31/35) , relativamente ao ano-calendário 2011, na qual foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.234,68.

Na sua declaração de ajuste anual foi informado resultado de saldo a restituir de R\$ 590,32.

De acordo com descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreria da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 44.742,33, os quais foram indevidamente declarados como rendimentos isentos.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 7/8) alegando que o valor contestado refere-se a proventos de aposentadoria em decorrência de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2011*

*ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.*

*O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: Rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.*

*Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.*

*O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.*

Cientificado (AR fls. 72) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 74 no qual reafirma ser portador de moléstia grave e afirma que junto com sua declaração original foi apresentado laudo médico pericial emitido pela Santa Casa do Município de Mogi das Cruzes com carimbo da instituição "tipo marca d'água"

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A isenção prevista nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99 depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

De acordo com a decisão recorrida, o laudo pericial juntado às fls.9 não se presta à comprovação requerida pelo dispositivo legal, uma vez que não se trata de laudo médico oficial.

O Recorrente, por sua vez, alega que o referido laudo foi pela Santa Casa do Município de Mogi das Cruzes com carimbo da instituição "tipo marca d'água".

Ao analisar o laudo pericial de fls. 9, é possível constatar que esse foi elaborado em formulário padrão específico para o atendimento da exigência prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88. No entanto, o referido laudo não traz qualquer indicação sobre o órgão público emissor.

Sendo assim, entendo que o processo deveria ser baixado em diligência para que:

a) a repartição de origem informe se o laudo pericial de fls. 9 foi emitido por serviço médico oficial, podendo, para tanto, intimar o contribuinte ou a entidade emitente (Santa Casa de Mogi das Cruzes).

b) após, dê vista ao contribuinte para se manifestar

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.